
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 20/2016 de 22 de Janeiro de 2016

O combustível utilizado na agricultura e na pesca na Região Autónoma dos Açores é tributado com um taxa reduzida de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, sendo este benefício fiscal permitido pelos artigos 93.º e 94.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo e desenvolvido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, que também estabelece o respetivo sistema de fiscalização e controlo.

Nos termos do artigo 6.º do referido diploma regional, o abastecimento das máquinas e embarcações pode ser efetuado nos postos de abastecimento, nas explorações ou nas áreas portuárias e realiza-se, até à presente data, apenas pela atribuição de um cartão eletrónico, do qual consta a identificação do beneficiário, validade e plafond.

Pretende-se agora reforçar o controlo deste benefício, combatendo a utilização indevida do mesmo, pela introdução do gasóleo colorido e marcado, o qual possui as mesmas características do gasóleo rodoviário, distinguindo-se na coloração (verde) e pelo facto de possuir um aditivo de natureza química (traçador) que permite a sua fácil deteção, mesmo quando previamente descolorado.

A fim de facilitar o início da comercialização do gasóleo colorido e marcado, e tendo em consideração que a gasolina sem chumbo I.O. de 98 octanas é hoje um combustível de venda residual, pode haver conveniência em descontinuar-se, em alguns postos de abastecimento, a comercialização deste tipo de gasolina, aproveitando as infraestruturas já instaladas.

Deste modo, a gasolina sem chumbo I.O. de 98 octanas deixa de estar sujeita ao regime de preços máximos, passando a respetiva comercialização a realizar-se em regime de preços livres, alterando-se, para o efeito, a Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, e do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1- Aprovar os mecanismos de comercialização do gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma dos Açores, os quais constam do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2- A comercialização da gasolina sem chumbo I.O. de 98 octanas realiza-se em regime de preços livres, nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março.

3- O valor das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) para a gasolina sem chumbo I.O. de 98 octanas, classificada pelos Códigos NC 2710114900, é de €580,00 por 1.000 litros na Ilha de São Miguel e de €560,00 por 1.000 litros nas restantes ilhas.

4- Revogar a alínea b) do n.º 1 da Resolução n.º 226/1996, de 26 de setembro, na redação dada pela Resolução n.º 147/2012, de 24 de outubro.

5- Revogar a alínea b) do artigo 1.º do anexo à Resolução do Conselho de Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro.

6- Alterar os artigos 2.º e 3.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1- O preço máximo de venda ao público do produto petrolífero e energético referido na alínea a) do artigo 1.º é obtido, no seu limite máximo em euros por litro, de acordo com a seguinte expressão:

$$\text{PMVP} = \text{PE} + \text{FC} + \text{CT} + \text{MR} + \text{ISP} + \text{IVA}$$

$$\text{com CT} = \text{CT1} + \text{CT2}$$

Em que:

PMVP representa o preço máximo de venda ao público;

PE representa o Preço Europa sem taxas, calculado nos termos fixados no n.º 1 do artigo 4.º;

FC representa o fator de correção para o mercado português e corresponde a 0,010 €/litro;

CT representa os custos motivados pela insularidade e dispersão em que:

CT1 representa o somatório dos sobre custos unitários de transporte para a ilha da primeira descarga e da armazenagem na ilha da primeira descarga;

CT2 representa o somatório dos sobre custos unitários de transporte entre a ilha da primeira descarga e a ilha de consumo e da armazenagem na ilha de consumo.

MR representa a margem de revenda;

ISP representa a taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;

IVA representa o valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado.

2- (...)

3- (...)

4- (...)

5- (...)

6- (...)

7- (...)

8- (...)

Artigo 3.º

[...]

1- O valor de referência da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável, na ilha de São Miguel, aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1.º é fixada por resolução.

2- (...)

3- (...))»

7- Alterar o n.º 1 da Resolução n.º 149/2012, de 30 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

«1- Deve ser mantido um preço máximo de venda da gasolina sem chumbo I.O. de 95 octanas, classificada pelos Códigos NC 2710114500, e do gasóleo rodoviário nos Açores em pelo menos 10% ao preço de referência praticado no Continente.»

8- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos do número seguinte.

9- O n.º 1 produz efeitos na data da entrada em vigor da presente resolução e os n.ºs 2 a 7 produzem efeitos no dia 1 de fevereiro de 2016.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 21 de dezembro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Artigo 1.º

Objeto

O presente anexo estabelece as regras de comercialização do gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Sujeitos

1- O gasóleo colorido e marcado só pode ser adquirido pelos beneficiários do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura e às pescas, titulares de cartão eletrónico, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto.

2- O gasóleo colorido e marcado é um produto de venda condicionada, cuja disponibilização no mercado regional é efetuada pelas empresas petrolíferas a operar na Região Autónoma do Açores que ficam obrigadas a cumprir o artigo 5.º.

Artigo 3.º

Preço

O gasóleo colorido e marcado tem um preço máximo de venda ao público, fixado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de comércio, energia, desenvolvimento rural e pescas.

Artigo 4.º

Combustível e marcador fiscal

1- O combustível objeto de marcação é o gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49.

2- O marcador fiscal a utilizar no processo de coloração do gasóleo é o definido na Decisão da Comissão 2006/428/CE, de 22 de junho de 2006.

Artigo 5.º

Postos de abastecimento

1- As companhias petrolíferas a operar na Região Autónoma dos Açores têm de assegurar a comercialização de gasóleo colorido e marcado em, pelo menos, um posto de abastecimento a operar com a sua marca, por cada concelho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- É obrigatória a comercialização de gasóleo colorido e marcado nos postos de abastecimento localizados nos Perímetros de Ordenamento Agrário, nas associações e cooperativas agrícolas, nas associações e cooperativas de pescadores e nos portos e núcleos de pesca.

Artigo 6.º

Armazenagem e abastecimento

1- As empresas proprietárias dos parques de combustíveis localizados da Região Autónoma dos Açores ficam obrigadas a dotar as respetivas infraestruturas com os equipamentos necessários à armazenagem e fornecimento do gasóleo colorido e marcado.

2- Os postos de abastecimento que comercializem gasóleo colorido e marcado poderão utilizar bombas já existentes, desde que devidamente adaptadas em conformidade com a Portaria n.º 361-A/2008, de 12 de maio, e com a Portaria n.º 131/2002, de 9 de fevereiro.

Artigo 7.º

Regime supletivo

Aplica-se supletivamente à comercialização do gasóleo colorido e marcado as regras constantes da Portaria n.º 361-A/2008, de 12 de maio, e demais regulamentação específica.

Artigo 8.º

Prazos para adaptação e início de comercialização

1- As companhias petrolíferas proprietárias de postos combustíveis e outras entidades, bem como as empresas proprietárias dos parques de armazenagem de combustíveis, dispõem de um prazo máximo de 90 dias, a contar da entrada em vigor da presente resolução, para procederem às adaptações necessárias.

2- O início da comercialização do gasóleo colorido e marcado ocorre no máximo até ao termo do prazo referido no número anterior.